



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 001-0103/2024/CMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 005/2024

LICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU/PA

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa, cozinha e utensílios domésticos.

Assunto: análise da minuta de edital de licitação para contratação de empresa para de fornecimento de materiais de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa, cozinha e utensílios domésticos, objetivando atender às necessidades da Câmara Municipal de Anapu-PA.

1. DA CONSULTA.

Trata-se de solicitação da Pregoeira, para emissão parecer referente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 005/2024, destinado a futura contratações de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa, cozinha e utensílios domésticos com o intuito de atender às demandas da Câmara Municipal de Anapu-PA, durante o exercício de 2024 e seguintes, nos moldes especificados no Termo de Referência e demais documentos que instruem o presente processo.

Constam dos autos um documento de formalização da demanda, contendo justificativa e motivação para a aquisição dessas mercadorias, bem como estudo técnico preliminar, Termo de Referência com as devidas quantificações dos bens a serem contratados, requerendo a instauração do processo licitatório para a seleção do prestador de serviços.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente.

Eis o que tínhamos a relatar.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade competente, conforme a Resolução CMA nº 016/2023 e o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, no controle prévio de legalidade da contratação.

Cumprir registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos concernentes à legalidade do edital e seus anexos que estabelece os critérios e elementos indispensáveis à contratação que ora submete a análise, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, excluídos todos e quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, levando em consideração a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes de contratação envolvidos. Ademais, não é papel da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa e não vinculante e visa apoiar o gestor, nos trilhos da jurisdição, a viabilizar a política pública desejada, porém, cabe a autoridade competente tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público, não se vinculando ao parecer jurídico.

Deve-se salientar, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Feita essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (Lei nº 14.333/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus



fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, objetivando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Dito isto, há de se ter em mente que a Lei nº 14.333/2021 define diversas modalidades de licitação. Para o caso, a modalidade escolhida foi o Pregão, tipo eletrônico, que entendemos ser a modalidade adequada para o caso em análise, pois, nos termos do inciso XLI do art. 6º da lei de licitações e contratos, é a “modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” que, no presente caso, objetiva a seleção de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, material de limpeza, copa, cozinha e utensílios domésticos visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Anapu/PA.

Ademais, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do termo de referência, com a definição do objeto e suas justificativas, autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo, cotação de preços/pesquisa na Plataforma Banco de Preços e comparações em contratação anteriores, decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital, da Ata de Registro de Preço e do contrato.

Portanto, nos autos constam a definição do objeto, justificativa da necessidade de contratação, especificação técnica e quantitativo do objeto, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e viabilidade da contratação. Desse modo, encontra-se em harmonia com as exigências legais, em especial, ao disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.333/2021.

O processo encontram-se devidamente instruído, o que evidencia o atendimento das exigências legais e a contratação dos serviços, conforme justificativa apresentada, constitui uma necessidade ao pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, a escolha da modalidade nos parece ser a solução mais adequada para a escolha da futura contratação destinada ao atendimento das demandas da Casa Legislativa para cumprir a sua função institucional.



Por consequência, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei para fins de contratação nesta sistemática de licitações.

2.1 Da Minuta do Edital

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com as exigências legais, contendo quatro anexos, quais sejam: **o estudo técnico preliminar, termo de referência, minuta da ata de registros de preços e a minuta do contrato.**

Em análise, entende-se que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos na Lei de regência, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, além de conter as informações, com descrição sucinta do objeto e suas características, traz os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância ao disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Como demonstrado, a minuta do Edital estabelece que a modalidade de licitação será o pregão, em sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e facilmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade escolhida para o certame.



2.2 Da Minuta do Contrato

Quanto a minuta do instrumento contratual, recomenda-se que conste Cláusula específica de fiscalização do contrato, bem como seja corrigido o item 7.2 que trata do índice de reajuste do contrato, devendo substituir o índice ANP pelo IPCA ou IGPM. No mais, entende que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 92, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas mínimas amparadas na Lei nº 14.133/2021. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sendo corrigido o item 7.2 da minuta do contrato, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, pois, tanto no edital como na minuta de contrato atende minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar favoravelmente a realização do certame licitatório pretendido por este Órgão Legislativo, na modalidade Pregão Eletrônico, dando prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Este é o parecer, S.M.J.

Anapu, 13 de março de 2024

Emanuel Pinheiro Chaves

OAB/PA 11.607